



Informação desta edição

Estatísticas sobre os Relatórios de Transacções Suspeitas (<i>STRs</i>) recebidos (Janeiro a Junho de 2024)	1
Tendências internacionais - Alteração dos padrões internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais (<i>AML</i>) e ao financiamento do terrorismo (<i>TF</i>)	2-13
◆ Grupo de Acção Financeira Internacional (<i>GAFI</i>)	2
◆ Avaliação mútua	2-3
◆ Alteração da Metodologia de Avaliação	4-13

Estatísticas sobre os Relatórios de Transacções Suspeitas (*STRs*) recebidos (Janeiro a Junho de 2024)

N.º de <i>STRs</i>	Janeiro a Junho de 2024	Janeiro a Junho de 2023
De instituições financeiras e companhias de seguros	556 (19,3%)	373 (19,6%)
Das operadoras de jogo	2.181 (75,8%)	1.392 (73,1%)
De outras instituições	142 (4,9%)	139 (7,3%)
Total	2.879	1.904

- O Gabinete de Informação Financeira (*GIF*) dos Serviços de Polícia Unitários (*SPU*) recebeu, no primeiro semestre de 2024, um total de 2.879 Relatórios de Transacções Suspeitas (*STRs*), o que representa um aumento de 51,2% em relação ao período homólogo de 2023, sendo a maior parte proveniente dos sectores financeiro e do jogo.
- Os *STRs* provenientes do sector financeiro representaram 19,3%, os participados pelo sector do jogo representaram 75,8% e os *STRs* apresentados por outras instituições constituíram 4,9% da totalidade.

Tendências internacionais - Alteração dos padrões internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais (*AML*) e ao financiamento do terrorismo (*TF*)

Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI)

O Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), é uma organização intergovernamental criada em 1989, por iniciativa do G7, com o objectivo de formular políticas de combate ao branqueamento de capitais (*AML*), tendo o âmbito das suas atribuições sido alargado desde 2001, compreendendo actualmente também o combate ao financiamento do terrorismo (*TF*). Em 2007, o GAFI passou a ser responsável por avaliar igualmente as ameaças relacionadas com o financiamento à proliferação de armas de destruição maciça (*PF*), focando-se no estudo da sua correlação com o terrorismo e o *TF*.

Para combater o *AML/CTF/CPF*, o GAFI estabelece padrões internacionais e lidera as acções globais e avalia as jurisdições com vista à implementação plena e eficaz dos **padrões internacionais**. Actualmente, mais de 200 países e jurisdições comprometeram-se a implementar os padrões internacionais do GAFI, avaliados através dum sistema a cargo dos seus pares (*peer review*), sob a forma de **avaliações mútuas**, através da colaboração com nove organizações regionais do GAFI e outros parceiros globais (como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial). Como membro do Grupo Asia-Pacífico contra o Branqueamento de Capitais (*APG*), uma das nove organizações regionais do GAFI, Macau, China tem de cumprir plenamente os padrões internacionais do GAFI.



Avaliação mútua

A avaliação mútua do GAFI é um relatório de análise aprofundada das jurisdições, com especial incidência na execução e eficácia das medidas de combate ao *AML/CTF/CPF*. Estes relatórios baseiam-se no mecanismo de avaliação pelos pares (“*peer review*”), ou seja, membros de diferentes jurisdições membro formam equipas para avaliar outras jurisdições da mesma organização. A avaliação mútua visa a descrição e análise global do sistema de combate *AML/CTF/CPF* das jurisdições avaliadas, bem como a formulação de recomendações específicas com vista ao seu reforço.

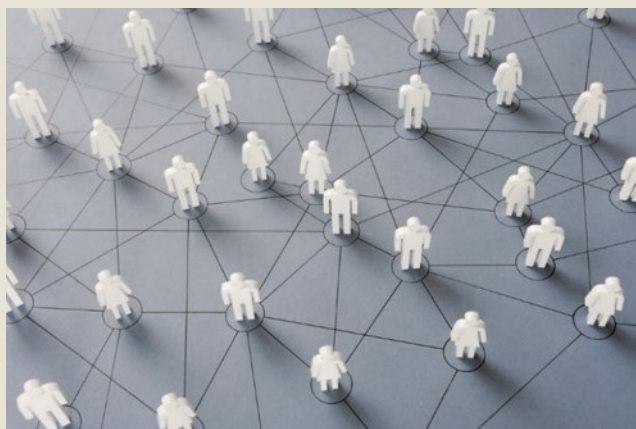
O GAFI estabeleceu um conjunto de normas internacionais denominadas “Recomendações do GAFI”. Cada jurisdição deve tomar as medidas apropriadas, de acordo com a sua situação específica, para implementar as recomendações. Os padrões internacionais do GAFI incluem as recomendações em si e as suas notas explicativas, bem como as respectivas definições no glossário.

Avaliação mútua (continuação)

O GAFI avalia, de forma contínua, a execução das Recomendações por parte dos membros e a execução no âmbito do combate ao *AML/CTF/CPF*. Em relação aos métodos de avaliação das Recomendações e dos Resultados Imediatos do sistema de combate *AML/CTF/CPF* (adiante designados por “metodologia de avaliação”) foram elaborados os seguintes processos de avaliação em duas áreas distintas:

- ◆ **Conformidade Técnica** - Cada avaliação examina se as jurisdições avaliadas estão em conformidade com as **40 Recomendações do GAFI** e se têm aprovado a legislação necessária. O enquadramento legal, regulamentar e operacional constitui a base de um sistema eficaz que priva os criminosos dos rendimentos ilícitos e das fontes de financiamento dos terroristas, prevenindo-os de causar prejuízos à sociedade.
- ◆ **Eficácia de Execução** - Cada avaliação foca-se na eficácia da implementação dos padrões internacionais para garantir que as jurisdições avaliadas aplicam efectivamente as leis, os regulamentos e as políticas aprovadas. Em situações de risco, as jurisdições devem demonstrar que dispõem de um quadro legal eficaz para proteger o sistema financeiro contra abusos. Isso garante que as jurisdições e os avaliadores avaliem com mais atenção os principais riscos e condições e se concentrem nas áreas de maior risco, e não apenas naquelas de risco relativamente reduzido, onde a investigação da actividade criminal e a sua condenação são relativamente fáceis. A equipa de avaliação foca-se em **11 áreas-chave ou resultados imediatos (11 key areas, or immediate outcomes)**, para avaliar a eficácia do trabalho relacionado com a jurisdição que está a ser avaliada.

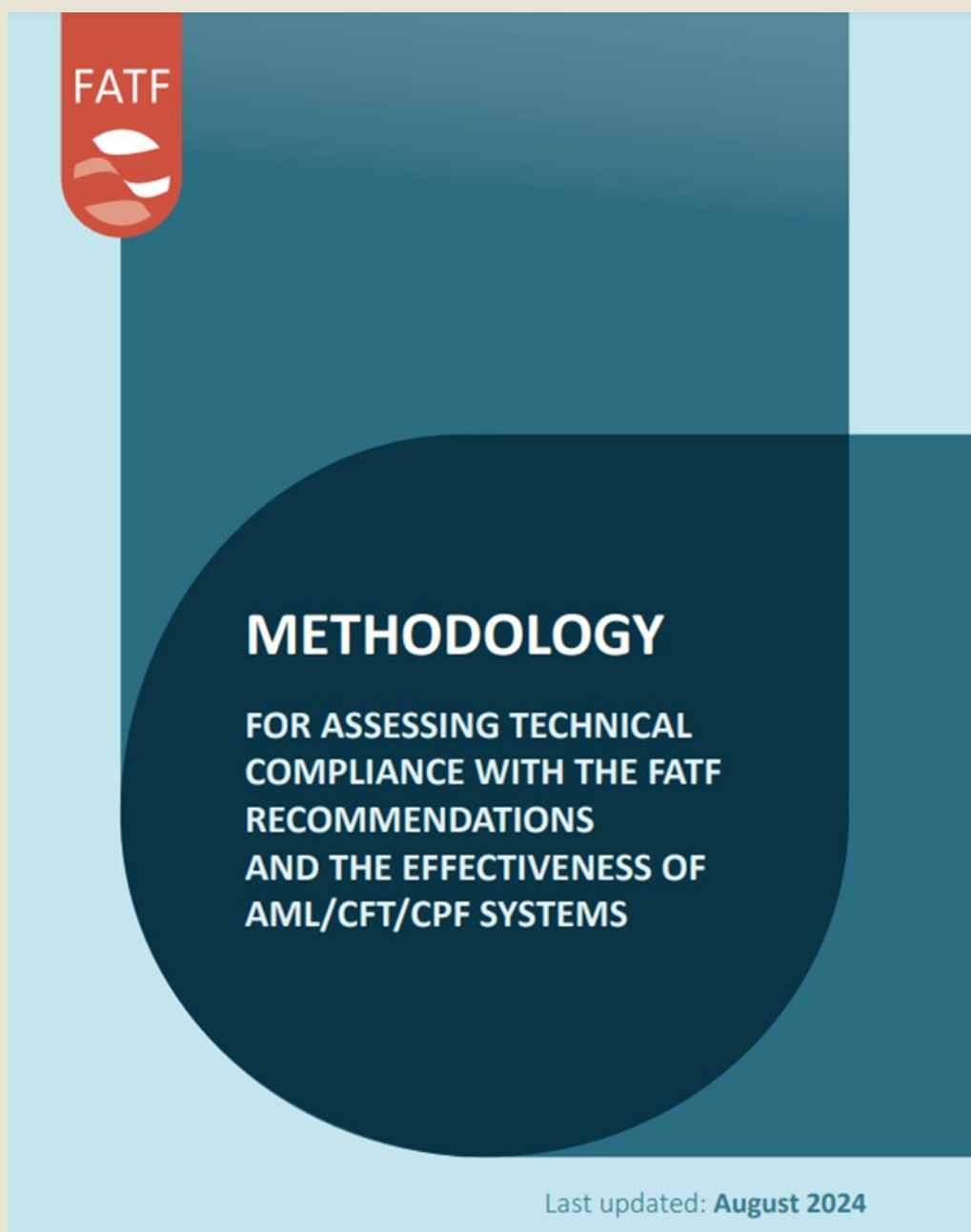
O GAFI actualizou a sua metodologia de avaliação em Fevereiro de 2022, estando actualmente os trabalhos de revisão em curso. A 5.^a ronda de avaliação mútua teve início em 2024, seguindo a nova metodologia de avaliação (revista em Agosto de 2024). Os membros das organizações regionais do GAFI, após a última ronda de avaliação, irão também utilizar esta mesma metodologia de avaliação para se avaliarem mutuamente.



Alteração da Metodologia de Avaliação

As principais alterações às 40 Recomendações e aos 11 Resultados Imediatos da Metodologia de Avaliação acima apresentada podem ser agrupadas da seguinte forma:

1. Avaliação do risco de *CPF* e coordenação da cooperação;
2. Supervisão e prevenção de riscos relacionados com os activos virtuais e os prestadores de serviços de activos virtuais;
3. Transparência de beneficiários efectivos de pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica;
4. Recuperação de activos e cooperação internacional (a publicar na próxima edição);
5. Instituições sem fins lucrativos (a publicar na próxima edição).



Avaliação de riscos de *CPF* e coordenação (Alterações às Recomendações 1 e 2 e aos Resultados Imediatos 1 e 11)



Para além dos requisitos de avaliação do risco de *AML/CTF* e de coordenação, são acrescentadas as mesmas exigências para o *CPF*, as quais são actualizadas da seguinte forma:

Recomendação 1 (Avaliação do risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco)

- ◆ As jurisdições devem tomar as medidas adequadas para **identificar e avaliar de forma contínua os riscos de *CPF***¹, a fim de: (1) comunicar atempadamente às instituições da jurisdição responsáveis pelo combate ao *CPF* todas as alterações da respectiva legislação e outras medidas; (2) apoiar as autoridades competentes na afectação de recursos e na determinação das suas prioridades no âmbito do combate *CPF*; (3) fornecer informações às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas (*DNFBPs*), para avaliação do risco *CPF*.
- ◆ As jurisdições devem actualizar **atempadamente** os resultados da avaliação e estabelecer mecanismos adequados para a divulgação desses mesmos resultados, a fim de os disseminar adequadamente, por todas as autoridades competentes, entidades de autorregulação, instituições financeiras e *DNFBPs*.

¹ O “risco de financiamento à proliferação” da Recomendação 1 deve ser entendido estritamente como a possibilidade de violação, recusa de cumprimento ou evasão às sanções financeiras específicas (*targeted financial sanctions*) previstas na Recomendação 7, que por sua vez se limitam a um contexto restrito de sanções financeiras específicas e não a outras exigências das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

- ◆ As jurisdições devem tomar medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos detectados *CPF*. As jurisdições devem compreender as possíveis violações nas suas áreas de jurisdição, bem como os meios de evasão e de recusa da aplicação de sanções financeiras específicas, e partilhar as informações com as autoridades competentes e instituições privadas.
- ◆ As jurisdições devem assegurar que as instituições financeiras e certos sectores e profissões não-financeiras tomem medidas para identificar possíveis situações de risco mais elevado e que o seu regime de *CPF* esteja preparado para enfrentar esses riscos.
- ◆ As instituições financeiras e as *DNFBPs* devem tomar as medidas adequadas para identificar e avaliar os seus riscos *CPF*. Esta avaliação de risco pode ser feita no contexto das estruturas existentes de sanções financeiras e / ou programas de cumprimento (*compliance*) específicos. As instituições devem documentar detalhadamente o processo e os resultados da avaliação, a fim de comprovar os seus fundamentos e actualizar periodicamente a avaliação de risco para assegurar a sua actualidade, bem como criar um mecanismo adequado para fornecer informações sobre a avaliação de riscos aos serviços competentes e entidades de autorregulação. A natureza e o grau de avaliação do risco *CPF* devem ser os adequados à natureza e dimensão da empresa.
- ◆ As instituições financeiras e os sectores e profissões não financeiros específicos devem desenvolver políticas, controlos e procedimentos para gerir e mitigar eficazmente os riscos identificados. A forma de actuação pode ser integrada no quadro de sanções financeiras específicas e / ou programas de cumprimento (*compliance*) existentes. As instituições financeiras e as *DNFBPs* necessitam de monitorizar a implementação dessas medidas de controlo e, se necessário, reforçá-las. As respectivas políticas, medidas de controlo e procedimentos devem ser aprovados pelo órgão de gestão, e as medidas tomadas para gerir e mitigar os riscos (de maior ou menor dimensão) devem estar em conformidade com as exigências da jurisdição / regionais e com as orientações das autoridades competentes e das entidades de autorregulação.



Alteração da Recomendação 2 (Cooperação e Coordenação nível da Jurisdição)

- ◆ As jurisdições devem estabelecer um enquadramento institucional adequado para a cooperação e coordenação *CPF*, que poderá ser unificado ou autónomo para as diferentes áreas do combate ao *AML/CTF/CPF*. Tal enquadramento será da responsabilidade de um ou mais serviços designados ou através da criação de mecanismos específicos para a formulação de políticas ao nível da jurisdição / regionais que garantam a cooperação e a coordenação entre os serviços relevantes.



Alterações aos Resultados Imediatos 1 (riscos e contexto AML/CTF) e 11 (sanções financeiras CPF)

- ◆ A alteração ao Resultado Imediato 1 envolve a remoção de referências *CPF*. Todas as avaliações de eficácia no âmbito do *CPF* nas jurisdições e no sector privado foram transferidas para o Resultado Imediato 11. As avaliações de eficácia incidem principalmente sobre políticas e mecanismos de cooperação e coordenação, trabalhos de avaliação de riscos e mitigação de riscos das jurisdições e do sector privado, o nível de conhecimento sobre as obrigações e a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o *CPF*.

Activos virtuais e prestadores de serviços de activos virtuais (*VASPs*)² e Supervisão e Medidas Preventivas (Alterações à Recomendação 15 e aos Resultados Imediatos 3 e 4)



As alterações à Metodologia no que respeita à avaliação da Recomendação 15 foi efectuada em Outubro de 2019. A partir de 2020, começou a ser avaliada a alteração relativa aos activos virtuais e *VASPs*. No entanto, na próxima ronda de avaliação mútua, a Recomendação 15 introduz a exigência da avaliação de risco e de mitigação relativas a *CPF* em relação aos activos virtuais e *VASPs* por parte das jurisdições e do sector privado.

² Considera-se prestador de serviços de activos virtuais qualquer pessoa, singular ou coletiva, que não esteja abrangida pelas Recomendações e, enquanto empresa, conduza as seguintes atividades ou operações, para ou em nome de outra pessoa singular ou coletiva efectuar:

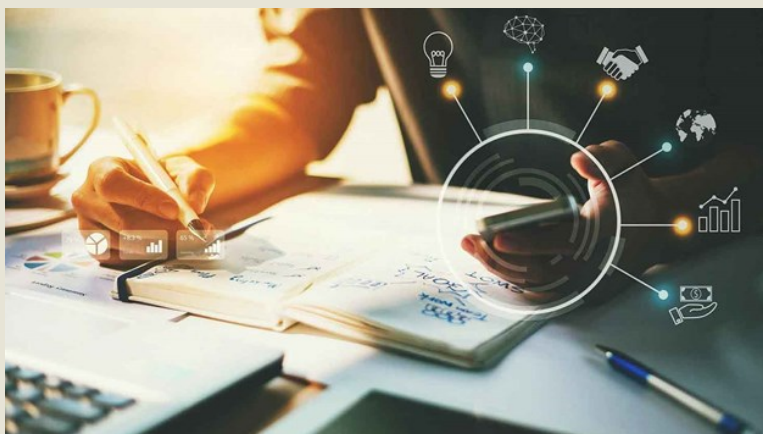
- (1) Conversão de activos virtuais em moeda em curso legal;
- (2) Troca ou conversão entre um ou mais activos virtuais;
- (3) A transferência de activos virtuais;
- (4) Guarda e / ou gestão de activos virtuais ou métodos para o seu controlo; e
- (5) Participação e prestação de serviços financeiros relacionados com a oferta pública e / ou venda de activos virtuais pelos emitentes.

Alterações à Recomendação 15 (Novas Tecnologias) desde Outubro de 2019

- ◆ **As jurisdições devem identificar e avaliar os riscos AML/CTF/CPF** decorrentes da actividade de activos virtuais e da actividade dos *VASPs*.
- ◆ **As jurisdições devem assegurar que os *VASPs* devem, pelo menos, obter uma licença ou proceder ao seu registo.** As jurisdições também devem assegurar que os *VASPs* estão sujeitos a regulação e supervisão adequadas do regime de combate ao *AML/CTF/CPF*, bem como à implementação eficaz das recomendações do GAFI.
- ◆ **As jurisdições devem exigir que os *VASPs* tomem as medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e mitigar os riscos AML/CTF/CPF.** Os *VASPs* também necessitam de efectuar a diligência devidas em relação aos clientes, monitorizar e participar operações suspeitas, obter e manter informações necessárias e exactas sobre transferências de activos virtuais (*Travel Rule*), nomeadamente os dados do ordenante e do beneficiário.

Alterações aos Resultados Imediatos 3 (Supervisão e medidas preventivas relativas às instituições financeiras e prestadores de serviços de activos virtuais) e 4 (Supervisão e medidas preventivas relativas às DNFBPs)

- ◆ Anteriormente, as medidas de supervisão e prevenção associadas às entidades reportantes eram avaliadas separadamente e de acordo com os Resultados Imediatos 3 e 4. Na próxima ronda de avaliação mútua, de acordo com a nova metodologia os Resultados Imediatos 3 e 4 foram reestruturados. A supervisão e as medidas preventivas foram agrupadas num Resultado Imediato, ou seja, as actividades de supervisão e a aplicação das medidas preventivas por parte das entidades reportantes são agrupadas e avaliadas conjuntamente. **O Resultado Imediato 3 aplica-se às instituições financeiras e prestadores de serviços de activos virtuais (*VASPs*). O Resultado Imediato 4 aplica-se somente às *DNFBPs*.**
- ◆ O nível de cumprimento e de compreensão das obrigações no âmbito das sanções financeiras específicas relacionadas com *TF* e *PF* por parte das Instituições financeiras / *VASPs* / *DNFBPs* anteriormente avaliado através dos Resultados Imediatos 3 e 4, passou a ser avaliado através dos Resultados Imediatos 10 e 11 respectivamente, com a nova metodologia de avaliação.



Transparência e beneficiários efectivos de pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica (Alterações às Recomendações 24 e 25 e ao Resultado Imediato 5)



Alteração à Recomendação 24 (Transparência e beneficiários efectivos de pessoas colectivas)

- ◆ As autoridades competentes devem ter acesso à informação adequada, exacta e actualizada sobre os beneficiários efectivos das sociedades comerciais e de outras pessoas colectivas constituídas na sua jurisdição (informações sobre a titularidade dos benefícios efectivos), bem como informações sobre os mesmos beneficiários efectivos das pessoas colectivas (ainda que não constituídas nessa jurisdição) **com elevado risco AML/CTF e que tenham ligações relevantes³** com a sua jurisdição.

³ A jurisdição pode determinar, com base no risco, o que é considerado ligação relevante com a jurisdição. Exemplos de ligação relevante pode incluir, mas não se limita a, quando a sociedade tiver um estabelecimento comercial / sucursal / agência permanente na jurisdição; quando as sociedades exerçam actividades relevantes ou mantenham relações comerciais relevantes e contínuas com instituições financeiras ou actividades e profissões não financeiras designadas sujeitas ao regime de combate ao branqueamento de capitais / financiamento do terrorismo; quando uma empresa é proprietária de uma grande quantidade de imóveis / outros investimentos locais; quando a empresa emprega funcionários locais na jurisdição; ou quando a empresa é um residente fiscal na jurisdição.

- ◆ As jurisdições devem adoptar uma **um sistema múltiplo**, a fim de assegurar que as autoridades competentes identifiquem, em tempo útil, a identidade do beneficiário efectivo da sociedade. A jurisdição deve decidir qual a forma de registo ou mecanismo alternativo a utilizar, de acordo com o risco, o contexto e materialidade, para assegurar que as autoridades competentes tenham acesso efectivo à informação e que essas decisões sejam documentadas. Isso deve incluir o seguinte:
 - I. As jurisdições devem exigir que as sociedades obtenham e mantenham informação adequada, precisa e actualizada sobre a identidade dos benefícios efectivos da sociedade e, na medida do possível, colaborem com as autoridades competentes na identificação desses benefícios efectivos.
 - II. As jurisdições devem exigir que autoridades ou instituições públicas (por exemplo, a autoridade tributária, a unidade de informação financeira, o registo de sociedades ou o registo de beneficiários efectivos) detenham informações adequadas, exactas e actualizadas sobre a identidade do(s) beneficiário(s) efectivo(s) da pessoa colectiva; ou determinar o uso de mecanismos alternativos.
 - III. As jurisdições devem tomar as medidas complementares necessárias para garantir que a efectiva identidade do(s) beneficiário(s) efectivo(s) da sociedade seja conhecida, por exemplo, as autoridades de supervisão ou as bolsas de valores que detêm informações relevantes, ou obtidas por instituições financeiras e / ou *DNFBPs* de acordo com as medidas de combate ao *AML/CTF* estabelecidas nos padrões do GAFI.
- ◆ As jurisdições devem **tomar medidas para prevenir obstáculos à transparência**, incluindo a proibição de emissão de novas acções ao portador ou opções de subscrição (*warrants*) sobre acções ao portador, a fim de prevenir e reduzir o risco de abuso destes títulos. Em relação às acções ao portador e *warrants* sobre acções ao portador existentes, adoptar-se-ão, num prazo razoável, os mecanismos adequados para o seu tratamento. As jurisdições devem igualmente tomar medidas para prevenir e reduzir o risco de abuso de accionistas ou administradores actuando por conta de outra pessoa.



Alteração à Recomendação 25 (Transparência e beneficiários efectivos de entidades sem personalidade jurídica)

- ◆ A Recomendação 25 estende-se aos *express trusts*⁴ e a outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes.⁵
- ◆ As jurisdições devem demandar qualquer mandatário de fidúcia explícita e pessoas que ocupam cargos equivalentes em outros tipos de entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*) semelhantes (pessoas que residem na sua área de jurisdição ou que gerem qualquer fidúcia explícita ou legalmente semelhante na sua área de jurisdição) para que adquiram e conservem, de forma suficiente, informações precisas e actualizadas sobre a titularidade útil da fidúcia explícita e outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes.
- ◆ As jurisdições devem avaliar os riscos de BC / FT associados a diferentes tipos de fidúcia e a outros tipos de entidades sem personalidade jurídica semelhantes e tomar as medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos identificados.
- ◆ Com vista a assegurar que as autoridades competentes tenham acesso, de forma adequada, eficaz e atempada, a informações suficientes, precisas e actualizadas sobre as fidúcias ou outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes, o mandatário e a titularidade básica e efectiva dos activos da fidúcia, a jurisdição deverá considerar, para além das informações provenientes dos mandatários ou pessoas que ocupam cargos equiparados em outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes, qualquer uma das seguintes fontes de informação, se necessário, de acordo com o risco, o contexto e a importância:
 - I. Os serviços ou entidades públicas que possuem informações sobre a titularidade real da fidúcia ou de outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes (por exemplo, divisões de registo central de fidúcias ou conservatórias de registo de bens de terrenos, propriedades, veículos, acções ou outros activos que contenham informações sobre a titularidade útil). As informações não precisam de ser mantidas por apenas uma entidade.
 - II. Outras autoridades competentes que possuem ou conservam informações sobre a titularidade real da fidúcia ou de outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes, e informações sobre mandatários ou equivalente (por exemplo, as autoridades fiscais responsáveis pela recolha de informações sobre activos e receitas relacionadas a fidúcias e outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes).
 - III. Outros agentes ou prestadores de serviços, incluindo fidúcias e empresas prestadoras de serviços, consultores ou gerentes de investimentos, contabilistas, advogados ou instituições financeiras.

⁴ *Express trusts* refere-se a um *trust* criado expressamente pelo *settlor* através da forma de documento, como por exemplo uma escritura instituidora do *trust*.

⁵ Esta recomendação aplica-se a todas as entidades sem personalidade jurídica designadamente *trusts* (tal como definido no glossário das recomendações do GAFI) e a outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes. Outros exemplos de entidades sem personalidade jurídica semelhantes (para efeitos de combate ao branqueamento de capitais / financiamento do terrorismo) podem incluir, mas não se limitam a fidúcias, *Treuhand*, *Fideicomiso* e *Waqf*.

Alteração ao Resultado Imediato 5 (Pessoas colectivas e Entidades sem Personalidade Jurídica)

Esta exigência estende-se ao dever de a jurisdição identificar e compreender o risco de *AML/CTF* sobre as entidades sem personalidade jurídica, bem como obter mais informações sobre as mesmas, devendo a jurisdição demonstrar:

- ◆ O nível da sua capacidade em identificar, avaliar e compreender os riscos *AML/CTF* envolvendo entidades sem personalidade jurídica, nomeadamente entidades reguladas pela sua legislação, as que sejam geridas ou que os seus mandatários ou equiparados residam na jurisdição, e entidades sem personalidade jurídica estrangeiras com relações relevantes com a jurisdição.
- ◆ A extensão das informações adequadas, exactas e actualizadas, recolhidas de forma atempada pelas autoridades relevantes, sobre os seguintes aspectos: a) informação básica e informação sobre os beneficiários efectivos da entidade sem personalidade jurídica; b) endereço residencial dos *trustees* e seus equivalentes; c) quaisquer activos detidos ou geridos por instituições financeiras ou por *DNFBPs*, relativos a qualquer *trustee* ou equivalente com o qual mantenham uma relação de negócio ou para quem efectuem transacções ocasionais.



Referência: Recomendações e Metodologia de Avaliação do GAFI
(<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/Fatf-methodology.html>)

CONTACTE-NOS

Publicado em
Novembro de 2024

Editor:
Gabinete de Informação
Financeira dos Serviços
de Polícia Unitários do
Governo da RAEM

Endereço:
Avenida Dr. Mário
Soares, N.º 307-323,
Edifício “Banco da
China”, 22º andar,
Macau

Tel: (853) 2852 3666
Fax: (853) 2852 3777

E-mail: info@gif.gov.mo

Website :
<http://www.spu.gov.mo>
<http://www.gif.gov.mo>

Para quaisquer sugestões e esclarecimentos, queira por favor contactar o GIF dos SPU.

歡迎關注澳門警察總局官方微信

澳門警察總局

微信 MacaoSPU

網站 WWW.SPU.GOV.MO

歡迎關注警察總局金融情報辦公室官方微信

警察總局金融情報辦公室

微信 GIFMacao

網站 WWW.GIF.GOV.MO